



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG^{RO} PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



LEI MUNICIPAL Nº 770 DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

EMENTA: " DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ENSINO
DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENG^O PAULO DE FRONTIN, APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE:

LEI MUNICIPAL

PREF. MUN. DE ENG^O P. DE FRONTIN

Inf. Oficial Nº 119

Publicado em 31 / 09 / 2006

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art.1º - Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Art.2º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, sem prejuízo de todas as oportunidades e facilidades físico, moral e social em condições de liberdade e dignidade.

§1º - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS EDUCACIONAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS EDUCACIONAIS

Art. 3º - A educação, dever da família e do Poder Público Municipal, norteada pelos princípios da liberdade humana, ao respeito e dignidade e nos ideais de solidariedade, tem

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGR^{RO} PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



52% DE MATA ATLÂNTICA

por finalidade o pleno desenvolvimento intelectual, moral e social do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação e capacitação para o trabalho.

Art. 4º - O Ensino Municipal submeter-se -á aos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII- valorização do profissional da educação escolar;
- VIII- gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX- garantia de padrão de qualidade;
- X- valorização da experiência extra-escolar;
- XI- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII- respeito aos valores culturais artísticos e históricos próprios do contexto social do educando, garantindo a liberdade de criação e o acesso as fontes de cultura.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º. - O dever do Poder Público Municipal com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- atendimento educacional especializado gratuito, aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III- garantia de atendimento em creches e pré-escolas às crianças de dezoito meses a cinco anos e às crianças de seis meses a dezoito meses de acordo com a demanda e possibilidades do município;

2

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG^{RO} PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



52% DE MATA ATLÂNTICA

- IV- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se, aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;
- VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII- padrões de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimos, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 6º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º . Compete ao Município, com a assistência do Estado e da União:

- I- recensear a população em idade escolar para a educação infantil, o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;
- II- fazer-lhes a chamada pública;
- III- zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório (Ensino Fundamental), nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGR^{RO} PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 7º É dever dos pais ou responsáveis, efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade completos, no ensino fundamental.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 8º – O Sistema de Ensino do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, instituído em consonância à Lei Orgânica do Município, estrutura-se com base na Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Ensino constituir-se-á de:

- I- instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II- Ensino Profissionalizante de Nível Básico, oferecido em regime de parceria, através de convênios mantidos pelo Município, em consonância com o artigo 40 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de acordo com as demandas que serão encaminhadas e analisadas pelo Conselho Municipal de Educação;
- III- instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV- órgãos municipais de educação, a saber:
 - a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - b) Conselho Municipal de Educação;
 - c) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF);
 - d) Conselho de Alimentação Escolar (CAE);

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria educacional, cabendo-lhe formular e avaliar a política municipal de educação, velar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG^{RO} PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



Parágrafo Único – No desempenho de suas funções, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura contará com a colaboração do Conselho Municipal de Educação e demais órgãos colegiados.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação (CME), desempenha atividades de assessoramento, acompanhamento e fiscalização do Sistema Municipal de Ensino e terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as competências previstas nos incisos I à X do Art. 2º da sua Lei de Criação.

TÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I
DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A educação escolar compõe-se de:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental;
- III - Educação de Jovens e Adultos.

Art. 13 – A educação básica tem por finalidades desenvolver:

- I - aptidões intelectuais, morais e sociais;
- II - assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania;
- III - fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 14 – Será objetivo permanente das autoridades responsáveis, alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGR^{RO} PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



52% DE MATA ATLÂNTICA

Parágrafo Único – O Poder Público efetuará o recenseamento dos educandos no Ensino Fundamental com especial atenção aos grupos de seis a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

Art. 15 – Os conteúdos Curriculares da Educação Básica observarão as seguintes diretrizes, estabelecendo-as como norteadores de suas ações pedagógicas:

- a) os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- b) os princípios dos Direitos e Deveres da Cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- c) os princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

Art. 16 – Os currículos do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos serão constituídos uma base nacional comum, a ser complementada, em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e clientela;

§1º - Os currículos a que se refere o caput devem abranger obrigatoriamente o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural da realidade política e social, notadamente do Brasil.

§ 2º - O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º - O Ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º - O Sistema de Ensino em cumprimento à Lei Nº 10.639 de 09/01/2003 tornará obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira, cujo conteúdo programático incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros, no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinente à História do Brasil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG^{RO} PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



§ 6º - Os conteúdos, referente à História e Cultura Afro-Brasileira, serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileira.

§ 7º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará à cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 17 - Na oferta da educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação e às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - adequação à natureza no trabalho na zona rural.

Art. 18 - Ao definir suas propostas pedagógicas, as escolas deverão explicitar o reconhecimento da identidade pessoal de alunos, professores e outros profissionais e a identidade de cada unidade escolar e de seus respectivos sistemas de ensino.

Art. 19 - As escolas deverão reconhecer que:

I - as aprendizagens são constituídas pela interação dos processos de conhecimento com os de linguagem e os afetivos, em consequência das relações entre as distintas identidades dos vários participantes;

II - as diversas experiências de vida de alunos, professores e demais participantes do ambiente escolar, expressa através de múltiplas formas de diálogo, devendo contribuir para a constituição de identidade afirmativas, persistentes e capazes de protagonizar ações autônomas e solidárias em relação aos conhecimentos e valores indispensáveis à vida cidadã.

Art. 20 - Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional.

f

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGRO PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



52% DE MATA ATLÂNTICA

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 21 – A educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementado a ação da família e da comunidade.

Art. 22 - A Educação Infantil voltada para o atendimento de crianças situadas na faixa etária de zero a cinco anos, obedecerá aos seguintes critérios

§1º No primeiro período de Educação Infantil atender-se-ão as crianças na faixa etária de seis meses a três anos.

§2º No segundo período de Educação Infantil atender-se-ão as crianças na faixa etária de quatro a cinco anos de idade.

§3º O ingresso da criança na Educação Infantil ocorrerá em qualquer época do ano letivo.

§4º A avaliação na Educação Infantil visará, exclusivamente registrar o desenvolvimento da criança, sem o objetivo da promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental, de acordo com artigo 31 da LDB.

Art. 23 - As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil, ao reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser, e conviver consigo próprios, com os demais e o próprio ambiente de maneira articulada e gradual, devem buscar a partir de atividades intencionais, em momentos de ações, ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e aspectos da vida cidadã, contribuindo assim com o provimento de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores.

SEÇÃO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 24 - O Ensino Fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG^{RO} PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, com vistas à aquisição de conhecimentos e habilidades e à formação de atitudes e valores;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o fortalecimento dos vínculos familiares, dos conceitos de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 25 - O Ensino Fundamental é obrigatório e gratuito na escola pública, tendo a duração de nove anos letivos e será ministrado em língua portuguesa;

§1º - O Poder Público Municipal provê a oferta de ensino correspondente ao primeiro segmento do Ensino Fundamental, com duração de cinco anos letivos e do segundo segmento com duração de quatro anos letivos.

- a) Primeiro segmento – da Classe de Alfabetização - 1ª A, 1ª B, 2ª, 3ª e 4ª série;
- b) Segundo segmento – 5ª, 6ª, 7ª e 8ª série.

§2º - Os alunos que ingressarem a partir dos sete anos de idade terão acrescentado aos seus estudos os conteúdos das fases anteriores.

Art. 26 - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 27 – A Educação Básica, no nível fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I- a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II- a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
 - a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série, na própria escola;
 - b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

9

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG^{RO} PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



52% DE MATA ATLÂNTICA

- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;
- d) no primeiro segmento, a avaliação ocorrerá de forma contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos dos resultados ao longo da série, em regime de retenção anual a partir da 1ª série B, quando não atingidos os objetivos mínimos.
- III- no segundo segmento, a avaliação ocorrerá de forma contínua e cumulativa com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos dos resultados ao longo da série em regime retenção anula ou em regime de progressão parcial.
- IV- poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;
- V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
 - a) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
 - b) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
 - c) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar. A recuperação será organizada pelas instituições de ensino em seus regimentos;
- VI- o controle de frequência fica a cargo da escola, através de registro no diário de classe, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
- VII- cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 28 - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.



SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 29 – A educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

Art. 30 - Como etapa da Educação Básica, a identidade própria da Educação de Jovens e Adultos considerará as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:

I - quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;

II- quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;

III - quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação, adequadas dos componentes curriculares, face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos com espaços e tempos, nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

Art. 31 - Os cursos instituídos pelo Sistema Municipal de Ensino para a Educação de Jovens e Adultos compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudo em caráter regular.

§ 1º - O sistema de ensino assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

11

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGR^{RO} PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



52% DE MATA ATLÂNTICA

Art. 32 – O Ensino de Jovens e Adultos compreende um ciclo único no ensino correspondente aos conteúdos do primeiro segmento do Ensino Fundamental, subdividido em quatro fases.

§ 1º - cada fase do Ensino de Jovens e Adultos terá a duração de um semestre letivo.

§ 2º - o atendimento às exigências mínimas de aprendizagem no término do ciclo único constituirá pré-requisito essencial à promoção do aluno.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 33 - Entende-se por Educação Especial, para os fins desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades dos educandos de Educação Especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - A oferta de Educação Especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária da Educação infantil.

Art. 34 – A Educação Especial assegurará:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às necessidades especiais;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

12

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGR^{RO} PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



52% DE MATA ATLÂNTICA

III - professores com capacitação, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular, capacitados para a inclusão desses educandos nas classes comuns.

IV – capacitação para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

TÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 35 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão incumbência de :

- I- elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV- zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- prover meios, para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 36 - As normas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica, de acordo com suas peculiaridades, seguirão os seguintes princípios:

- I- participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Pedagógico da escola;
- II- participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 37 - As instituições de ensino, dos diferentes níveis, classificam-se nas seguintes categorias administrativas:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGRO PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



52% DE MATA ATLÂNTICA

- I- públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas mantidas e administradas pelo poder público;
- II- privadas, assim entendidas e as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 38 - O ingresso na carreira do magistério público municipal será feito por concurso público de provas ou provas e títulos e excepcionalmente, por contrato temporário de trabalho.

Art.39 - Caberá aos docentes do Poder Publico Municipal:

- I- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- organizar planos de estudo diversificados, para alunos em regime de progressão parcial;
- VI- ministrar os dias letivos e horas-aula, estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 40 – O sistema de ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos do estatuto do servidor público, CLT e dos planos de carreira do magistério público:

- I- aperfeiçoamento profissional continuado;
- II- piso salarial profissional;
- III- progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

14

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGRº PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



52% DE MATA ATLÂNTICA

- IV- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho estabelecida no edital do concurso.

TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 41 – Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I- receita de impostos próprios do Município;
- II- receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III- receita do salário-educação e de outras condições sociais;
- IV- receita de incentivos fiscais;
- V- outros recursos previstos em lei.

Art. 42 – O Município aplicará, anualmente, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado ao Município, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferiu.

§ 2º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos, mencionadas neste artigo, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos suplementares, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º - A diferença entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do recurso financeiro.

§ 5º - O repasse dos valores, referidos neste artigo, do caixa do município ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I- recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

15

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGR^{RO} PAULO DE FRONTIN

CHEFIA DE GABINETE



52% DE MATA ATLÂNTICA

- II- recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III- recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 43 – Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I- remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente, e demais profissionais da educação;
- II- aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III- uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV- levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando principalmente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V- realização de atividade-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;
- VI- amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VII- aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 44 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I- pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, principalmente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III- formação de quadros, especiais, para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV- programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG^{RO} PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



52% DE MATA ATLÂNTICA

- V- obras de infra-estrutura, ainda que realizadas, para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI- pessoal docente, e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 45 – A ação supletiva e redistributiva da União, do Estado, serão exercidas, de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º - A ação a que se refere este artigo obedecerá à fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º - A capacidade de atendimento será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º - Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º - O município, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, divulgará ao Conselho Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - O município, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, divulgará ao Conselho Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

Art. 47 - O Município deverá integrar todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar, no prazo de 1 (um) ano

17

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG^{RO} PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



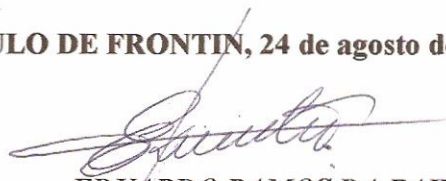
52% DE MATA ATLÂNTICA

Art. 48 - O Município adaptará sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único – As instituições educacionais adaptarão seus regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas do respectivo sistema de ensino, no prazo por este estabelecido.

Art. 49 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se às disposições em contrário.

ENG^O DE ENG^O PAULO DE FRONTIN, 24 de agosto de 2006.


EDUARDO RAMOS DA PAIXÃO
PREFEITO MUNICIPAL